



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001835-69.2024.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001835-69.2024.8.26.0097

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Buritama

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Sebastião Pereira da Silva

Voto nº 1001835-69-L

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado não reconhecido pelo autor. Relação de consumo evidenciada. Réu que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a regularidade da contratação. Devolução simples dos valores descontados. Dano moral configurado. Indenização por danos morais reduzida para a quantia de R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 207/212), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, e o faço para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato de mútuo de nº 20180321121026388000; b) condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados nos proventos da parte autora, mediante apuração em liquidação de sentença, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data dos descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, sendo permitida a compensação com o crédito do(s) mútuo(s) depositado(s) na conta da parte autora, desde que comprovados em liquidação de sentença; e c) condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença,*

nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sucumbente, arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.”

Irresignado, recorre o banco-réu (fls. 216/228) sustentando, em sede de preliminares, a prescrição do direito invocado na inicial. No mérito, almeja a inversão do julgado no firme argumento de regularidade da contratação do cartão de crédito consignado. Salienta, ainda, a inexistência de danos materiais e morais passíveis de reparação. De forma subsidiária, por fim, requer a redução do *quantum* indenizatório arbitrado para os danos morais.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 235/250).

É o relatório, no essencial.

Cumpre observar, de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ação declaratória fundada na alegação de ausência de contratação com instituição financeira aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do CDC, iniciando-se a contagem a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da

referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021)”

No caso específico, os descontos atrelados ao cartão de crédito consignado tiveram início em junho de 2018 e permanecem ativos, não havendo como se falar em prescrição na hipótese.

Quanto à questão de fundo, respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, o recurso do réu comporta parcial provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Nesse contexto, considerando a afirmação do autor no sentido de que não contratou o empréstimo consignado, cabia ao réu comprovar a efetiva regularidade do negócio jurídico questionado, o que não se tem de forma satisfatória nos autos.

O banco-réu não trouxe aos autos o contrato questionado assinado pelo demandante. Além disso, os documentos apresentados (fls. 119/138) não demonstram de forma segura e convincente o detalhe de o autor ter aderido de forma voluntária à avença impugnada ou ter recebido todas as informações necessárias a respeito do aludido pacto nos termos do artigo 31 do CDC.

Outrossim, o documento unilateral intitulado “*Sumário Executivo*” (fls. 140/175) sequer trata especificamente do cartão de crédito consignado.

Lembre-se, ainda, que não se pode exigir a produção de prova negativa do requerente e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo a regra do artigo 47 do CDC.

Caracterizado, portanto, o defeito na prestação do serviço na forma do § 1º do artigo 14 do CDC: “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que consumidor dele pode esperar (...).”

Destarte, como ressaltado com acerto na r. sentença: “ No caso em testilha, não há nos autos prova de que a parte autora tenha efetivamente celebrado o contrato de mútuo hábil a justificar os descontos impugnados. Com efeito, a requerida não comprovou a efetiva manifestação da vontade da parte autora quanto aos termos do mútuo. Anote-se ainda que os documentos de fls. 140/175 não se prestam a legitimar a contratação, vez que se trata de prova produzida de forma unilateral. Cabia à requerida demonstrar que disponibilizou à parte autora a quantia objeto da avença e que de fato houve a pactuação do mútuo.”

Neste sentido:

*Direito do Consumidor. Ação Declaratória e Indenizatória. Negativação Indevida. Inexistência de comprovação das dívidas. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência em ação declaratória e indenizatória, na qual o autor impugna a negativação de seu nome por supostas dívidas com o banco réu. A sentença foi parcialmente reformada em grau de recurso para declarar a inexigibilidade das dívidas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a existência e a regularidade das dívidas que originaram as negativações do nome do autor, bem como se o réu deve ser condenado em danos morais. III. Razões de decidir 3. **O réu não comprovou a existência de contrato entre as partes, limitando-se a apresentar documentos unilaterais que não contêm a assinatura da autora e não garantem a validade do suposto vínculo contratual. 4. A ausência de comprovação da origem da dívida impugnada caracteriza a cobrança como ilegítima, configurando ato ilícito. 5. A responsabilidade objetiva do fornecedor,***

conforme o artigo 14 do CDC, impõe a declaração de inexigibilidade da dívida. 6. Quanto aos danos morais, não foram reconhecidos devido à existência de anotações preexistentes, conforme a Súmula 385 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "É inexigível a dívida impugnada quando o réu não comprova a existência de vínculo contratual e a legitimidade da cobrança." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385. (TJSP; Apelação Cível 1000985-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)"

De rigor, assim, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e da irregularidade dos descontos efetuados.

A restituição deve ser simples porquanto ausente recurso da parte autora.

De outro lado, tem-se que a cobrança irregular efetuada diretamente no benefício previdenciário – verba alimentar que compromete a subsistência - causou sérios dissabores e vários transtornos ao autor, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, “o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, deve ser reduzida a indenização para o valor de R\$ 5.000,00.

A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ) em razão da ausência de pacto regular firmado entre as partes (responsabilidade extracontratual).

Incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros que será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Destaca-se, por fim, o teor da Súmula 326 do C. STJ, no sentido de que a condenação em danos morais em valor inferior ao postulado não implica em sucumbência recíproca.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR